À Senhora
Márcia Ventura Machado
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhora Presidente,

O cidadão Marcelo Henrique Magalhães encaminhou à Presidência, eletronicamente, petição sob o seguinte teor:

> *Ilmo Sr. Presidente,*
>
> *Venho, através deste, REITERAR o meu pedido de providências sobre a ilegalidade ocorrida na condução administrativa da Concorrência 01/2017, realizado no dia 13 de março de 2017, considerando que o prazo legal estabelecido pelo art. 109 § 4º da lei 8.666/93 se esgotou na data de ontem (20 de março de 2017).*
>
> *Cumpre, mais uma vez, enfatizar a gravidade do fato denunciado e a necessidade impositiva de que as devidas medidas saneadoras sejam adotadas.*
>
> *Por fim, alerto que, permanecendo inerte, não restará a este requerente outra alternativa senão o encaminhamento da atual demanda para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na forma de REPRESENTAÇÃO, para as devidas providências.*
>
> *Por fim, na certeza de que o Ilmo. Sr. Presidente fará o necessário para restabelecer a ordem e zelará pela boa Administração nesta casa de leis, SOLICITO PROVIMENTO IMEDIATO e INTEGRAL deste requerimento, do qual estarei no aguardo do vossa comunicação das providências tomadas pelo prazo extraordinário de **03 (dois) dias úteis**.*

O dispositivo da Lei nº 8.666/1993 que se pretende processualmente violado reza que deve subir à autoridade superior do órgão licitante a recurso que tiver sido indeferido na instância anterior; no caso concreto, isso não se deu por ter sido entendido que aquilo que se pretendia já estava atendido pela minuta de edital para o concurso público.

Na petição originária do caso, o mesmo cidadão pleiteava que se mudasse a redação do item 9.2 daquela minuta de edital, para ali facultar ao concorrente do concurso que recorresse contra a apuração da nota de prova discursiva; propunha ele o seguinte teor para o referido item:

> *9.2 Para interposição do recurso mencionado na letra "f" do item 9, o candidato terá vista da prova discursiva **e do espelho de aplicação dos critérios definidos nos itens 6.8 a 6.12**, conforme o caso, por meio de arquivo digitalizado, no período recursal, disponibilizado exclusivamente para esta finalidade no endereço eletrônico indicado no subitem 1.9.*

No entender da área demandante do processo de licitação em tela, tal pedido já estava agasalhado no mesmo edital, pois "*o item 9, ao tratar preambularmente dos recursos cabíveis, explicitamente prevê que caberá contestação por parte dos candidatos relativamente à 'correção da prova discursiva' (letra 'f'). Ora, se é a correção que é passível de contestação via recurso, por óbvio que a vista pertinente se dará em relação a todo e qualquer ato pertinente a tal correção*".

A entidade que vier a ser contratada para aplicar o concurso publicará o resultado da correção das provas, abrindo-se, daí, o prazo recursal; aos recorrentes será dada vista da prova discursiva, para os fins de subsidiá-los em sua intenção recursal (item 9.2).

Procede a interpretação originalmente dada a tal dispositivo: só faz sentido essa vista se ela alcançar todo e qualquer ato pertinente à correção da prova; a vista à prova em si seria insuficiente para o direito ao recurso, sendo indispensável que ela alcance os atos de correção propriamente ditos, ou seja, também os elementos aplicados pela entidade aplicadora do concurso dos critérios estabelecidos pelo edital.

Se essa é mesmo a única interpretação cabível ao conjunto do edital, está já atendida a intenção do cidadão recorrente e, portanto, seu pedido foi materialmente acatado antecedentemente, descabendo o recurso atual, por falta de objeto; no entanto, para fins de tranquilidade do mesmo e de todos os demais concorrentes, mas sem impor atrasos ao processo licitatório - que seriam inevitáveis em caso de alteração do edital ou de qualquer de suas peças instrutórias -, **determino que seja acrescido ao contrato com a entidade vencedora da licitação, como parte integrante dele, cópia do presente ato, para que fique desde o início da relação decorrente do certame o entendimento da Câmara Municipal de Belo Horizonte sobre o alcance do item 9.2 da minuta de edital do concurso público, ou seja, que a vista alcançará a prova em si e todos os atos pertinentes à correção respectiva, incluindo aqueles que contenham a forma de aplicação dos critérios dos itens 6.8 a 6.12, em favor da ampla perscrutação propiciadora de condições plenas do direito de recurso**.

Belo Horizonte, 23 de março de 2017.

Vereador Henrique Braga
Presidente